

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A Comissão de Licitações remete a tomada de preços nº 07/2020 para manifestação diante dos seguintes fatos:

O procedimento licitatório, tem como objetivo contratar empresa para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis, não contaminantes e não industriais da área urbana e rural no Município de Viadutos.

Participaram do certame duas empresas.

1º - A comissão habilitou as duas empresas participantes para a abertura dos envelopes das propostas.

2º - A empresa GA Ambiental Comércio de Resíduos Ltda. recorreu da habilitação da empresa Bio Resíduos Lavarda & Lavarda Ltda, por não ter apresentado licença para o transporte do lixo para fora do Estado, com suporte na portaria FEPAM 89/2016 de 22/12/2016, que exige a licença para poder deslocar o lixo para outro Estado.

3º - A empresa impugnada em contra razões do recurso, alegou a desnecessidade de tal licença, embasada em interpretação da mesma portaria que segundo a impugnada dispensa a necessidade da licença para deslocamento deste tipo de material para fora do Estado.

4º - A empresa recorrida anexou licença da FEPAM mas, para transporte de resíduos sólidos no Estado do R\$ e não para fora do mesmo.

É o breve relatório.

Compulsando a portaria FEPAM 89/2016 de **22/12/2016**, constata-se que a mesma é clara em não exigir a licença questionada, para transporte de resíduos sólidos urbanos para fora do Estado.

Todavia, não se compreende como a FEPAM editou a portaria FEPAM 89 de **28/12/2016**, revogando as disposições em contrários ao que determina.

Embora não se compreenda a mesma numeração para duas portarias tratando do mesmo assunto e com seis dias da edição de uma para outra, temos que nos ater à de data posterior que é clara em exigir a licença de transporte para resíduos sólidos para fora do Estado.

Pela segunda portaria assiste razão ao recorrente.

Todavia, também há de se salientar que o edital não exigia esta licença, provavelmente pela mesma interpretação que recorrente e recorrido apresentaram. Desta forma, nos parece desculpável a omissão no Edital.

Como o Edital faz norma entre as participantes e o licitante, não há como se exigir, na abertura dos envelopes de habilitação, documentos não previstos no Edital.

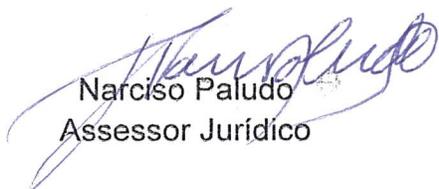
Por outro lado não se pode correr o risco de celebrar um contrato com uma empresa que não tenha os requisitos exigidos pela normatização para a coleta, transporte e destinação final do lixo.

Diante do fato, entendemos que a Administração poderá anular a licitação, relançando-a com a previsão no edital da apresentação da licença de transporte para fora do Estado, para os licitantes que dão esta destinação final no Estado do RS.

Diante do mesmo número e das datas tão próximas, ligamos à FEPAM na Divisão de Resíduos Sólidos da FEPAM, 15- 51-32889522, com a técnica Daiane, que também estranhou o fato, e informou que a interpretação supra, que lhe fora apresentada está correta, pois a partir da portaria 089/2016 de 28/12/2016 a licença passou a ser exigida.

Pelo supra, por estar eivado de ilegalidade o procedimento deverá ser anulado e lançado novamente, com a correção do vício que apresentou.

Viadutos, aos 01/09/2020


Narciso Paludo
Assessor Jurídico